



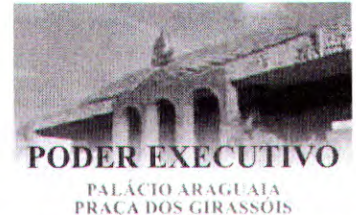
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXX - ESTADO DO TOCANTINS, QUINTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2018

Nº 5.163



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.377, DE 26 DE JULHO DE 2018.

Institui o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A inscrição no cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - número do RG;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	2
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA	3
CASA CIVIL	3
POLÍCIA MILITAR	3
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	47
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	51
SECRETARIA DA FAZENDA	55
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	67
SECRETARIA DA SAÚDE	67
ADAPEC	70
AEM-TO	78
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR	78
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	79
AGETO	80
DETRAN	80
NATURATINS	85
RURALTINS	86
UNITINS	86
DEFENSORIA PÚBLICA	88
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	92
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	96

Art. 3º A partir do trigésimo (30º) dia de ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

§4º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/TO, informando o dia, horário, nome da empresa prestadora do serviço, e se possível o nome do atendente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.378, DE 26 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação oficial da lista dos inscritos nos programas habitacionais, no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o Poder Executivo divulgar na rede mundial de computadores (internet) e no site oficial do Governo do Estado do Tocantins as listagens dos cidadãos contemplados e dos que aguardam por atendimento nos programas habitacionais do Estado do Tocantins.

§1º As informações serão disponibilizadas pelo órgão competente, devendo conter:

I - o nome dos inscritos, o número, a data e a colocação da inscrição;

II - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico;

III - os critérios para cadastramento e atendimento.

§2º Para fins da disponibilização das informações previstas no caput, fica assegurado o sigilo dos dados pessoais dos inscritos.

§3º O Poder Executivo deve publicar, a cada mês, a quantidade de inscritos e atendidos no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil